



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.900006/2010-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.541 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ  
**Recorrente** TQI TECNOLOGIA E QUALIDADE EM INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 0943.751, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada, por não reconhecer, integralmente, o direito creditório informado em Declarações de Compensação Eletrônica – Dcomp.

Fazendo um breve relatório do processo, verifica-se que a Recorrente transmitiu referidas declarações (Declaração Eletrônica de Compensação – PER/DCOMP, 00737.40849.311006.1.3.020052 e 39184.63498.311006.1.3.026968,) em 31/10/2006, compensação de débitos diversos em seu nome, com crédito de saldo negativo de IRPJ AC-2001, no valor original de R\$ 66.438,01.

Ocorre que a compensação em questão não foi homologada, integralmente, pela DRF/UBERLÂNDIA/MG, no seguintes termos:

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

### *PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP*

<i>Parc. Créd.</i>	<i>IR Exterior</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Pagamento</i>	<i>Estim com SNPA</i>	<i>Estim Parcel.</i>	<i>Dem Estim. Comp</i>	<i>Soma Parc. Créditos</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>0,00</i>	<i>72.234,71</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>72.234,71</i>
<i>Confirmadas</i>	<i>0,00</i>	<i>66.845,54</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>66.845,54</i>

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 66.438,01 Valor na DIPJ: R\$ 66.438,01 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 72.234,96 IRPJ devido: R\$ 5.796,95 Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.954,53 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) (Utilizações em Compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 39.094,06 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:*

*HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:*

00737.40849.311006.1.3.020052

*NãO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s)*

*PER/DCOMP:39184.63498.311006.1.3.026968*

Inconformada, a Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade e requereu a reforma da decisão, que homologou apenas parcialmente a compensação efetuada, aduzindo, dentre outros argumentos, que “*o despacho decisório ora contestado apresenta irregularidades uma vez que não promoveu a confirmação dos créditos existentes de saldos negativos de exercícios anteriores bem como as retenções realizadas pelos tomadores do contribuinte, conforme demonstrado a seguir bem como os débitos apurados no mesmo.*”

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou o pedido improcedente e manteve o entendimento de que o valor das retenções (crédito) informadas no PERD/COMP foi maior do que aquele efetivamente confirmado Fisco.

A ementa da dita decisão segue abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário:2001*

*SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada, a Recorrente, discordando no acórdão de piso, interpôs o Recurso Voluntário, ora analisado, requerendo a reforma da decisão atacada e a homologação integral das compensações efetuadas, e, para tanto, alegou, em síntese, que:

**2) DAS RAZÕES PELAS QUAIS A REFORMA DA DECISÃO SE IMPÕE  
DA NÃO CONFIRMAÇÃO DO IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE)**

Em suma, a questão controvertida nos autos do processo administrativo em destaque é saber se o valor declarado pelo contribuinte na PER/DCOMP n. 00737.40849.311006.1.3.02-0052 e 39184.63498.311006.1.02-6968, a título de IRRF retido na fonte, é verdadeiro ou não.

Nesse sentido, foi informado pela empresa recorrente, na referida declaração, que o valor do IRPJ retido na fonte no período de 2001 foi de R\$ 72.234,71 sendo que em conferência pelo auditor fiscal foram confirmados apenas o valor de R\$ 66.845,54.

Contudo, ilustres julgadores, DE FATO, houve a retenção de IRRF, no período de 2001, no valor de R\$ 72.234,71 tal como declarado pelo contribuinte, ora autuado. A planilha apresentada junto a manifestação de inconformidade não é um simples documento elaborado a bel prazer pelo contribuinte. Nela foram identificadas todas as notas fiscais, o seu número, o nome dos tomadores de serviços (CNPJ) a que se referem, o valor da nota, o valor da retenção, entre outros dados que permitiam ao Fisco verificar a regularidade e veracidade das retenções realizadas e aproveitadas por meio da PERD/Decomp supra mencionada.

Não se trata, portanto, e como foi consignado no acórdão ora recorrido, de simples documento emitido pela empresa tão somente para justificar a sua pretensão. O documento foi emitido em razão da escrita fiscal e comercial da empresa.

Naquele momento, a recorrente não juntou as notas fiscais emitidas no ano, para comprovar os créditos utilizados, em virtude de seu volume, já o valor da divergência supostamente constatada (pouco mais de cinco mil reais) era ínfimo.

Veja que houve retenções na casa dos setenta mil reais sendo que não foram confirmadas pouco mais de cinco mil, ou seja, menos de 6% do total, o que por si só autorizaria dizer que a diferença se deve a mero equívoco entre a informação prestada pelo prestador de serviços, ora autuado, e do tomador dos serviços.

(...)

Importante destacar que ao contrário do que constou no acórdão ora verificado, de que “em face do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, é dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação, o que pode levar à verificação da efetiva retenção efetuada”, está equivocado.

(...)

Entretanto, no intuito de por fim a discussão ora travada, atento ao mesmo princípio da verdade material e fazendo uso da faculdade conferida pela alínea “c” do §4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972, art. 2, art. 3, III e art. 38, §2º da Lei n. 9784/1999, todos *in verbis*, a empresa recorrente junta neste ato **TODAS** as notas fiscais emitidas no ano de 2001 juntamente de cópia do ‘Livro de Registro de Serviços Prestados’ que comprovam de forma cabal e definitiva que o valor da IRRF no ano de 2001 foi de R\$ 72.234,71 tal como declarado na PER/DCOMP n. 00737.40849.311006.1.3.02-0052 e 39184.63498.311006.1.02-6968.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Como visto no Relatório, o presente processo diz respeito à declaração de compensação não homologada, integralmente, devido a não apresentação de documentação

comprobatória suficiente para lastrear o crédito de IRRF que compôs o valor do saldo negado do IRPJ compensado.

Assim, a homologação parcial da compensação declarada na DCOMP 00737.40849.311006.1.3.020052 e a não homologação da compensação declarada na DCOMP 39184.63498.311006.1.3.026968, se deu em consequência da não comprovação de valores de IRRF informados no referido PER/DCOMP, ou de comprovações apenas parciais, conforme quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou não Confirmadas” constante no acórdão de piso e na Informação da Análise do Crédito, à disposição no sítio da Receita Federal e ora transcrito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.117.351/0001-87	1708	28,80	0,00	28,80	Retenção na fonte não comprovada
00.411.002/0001-73	1708	85,50	40,50	45,00	Retenção comprovada em DIRF
01.157.555/0001-04	1708	1.085,39	0,00	1.085,39	Retenção na fonte não comprovada
02.804.955/0001-27	1708	37.122,50	36.215,37	907,13	Retenção comprovada em DIRF
04.089.834/0001-76	1708	1.132,46	1.013,96	118,50	Retenção comprovada em DIRF
25.630.575/0001-19	1708	1.342,41	0,00	1.342,41	Retenção na fonte não comprovada
25.759.572/0001-80	1708	9.107,74	7.290,24	1.817,50	Retenção comprovada em DIRF
33.066.408/0001-15	1708	48,15	47,58	0,57	Retenção comprovada em DIRF
73.722.894/0001-05	1708	43,87	0,00	43,87	Retenção na fonte não comprovada
Total		49.996,82	44.607,65	5.389,17	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 66.845,54

Depreende-se da tabela acima reproduzida, que o Despacho Decisório, confirmado pelo acórdão recorrido, foi exarado tendo em vista os valores comprovados em Declaração constante de DIRFs entregues pelos referidos “clientes” da Manifestante, vez que acerca das diferenças apontadas não houve apresentação de informes de rendimentos.

Registre-se que a referida análise restringiu-se aos valores de IRRF determinados pela Recorrente em sua DCOMP, como componentes do saldo negativo do período. Portanto, ao contrário do que afirma a manifestante, para a DCOMP em análise, NÃO HÁ créditos originados de saldos negativos de exercícios anteriores.

E, possuindo a Recorrente saldo negativo composto exclusivamente de antecipações a título de IRRF, a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção somente se mostrou possível através da análise dos valores declarados em DIRF.

Restam cristalinas, portanto, as razões que motivaram a glosa dos valores de IRRF, não considerados na formação do saldo negativo do ano-calendário 2001.

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduziu os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, todavia, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, houve a juntada de cópias todas as notas fiscais emitidas no ano de 2001, na tentativa comprovar o suposto direito creditório.

Ocorre que as notas fiscais acostadas aos autos, em que constam as retenções do IRRF, ressalte-se, sem assinatura de recebimento do serviço, não constituem prova suficiente para concretizar o crédito e permitir-lhe a compensação, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 7.450/85 (art. 943, do Decreto nº 3.000/99):

*"Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".*

Assim, a legislação, nos casos como o ora analisado, condiciona a possibilidade do IRRF ser objeto de compensação (ou deduzido) com valor do Imposto de Renda a ser pago, à exibição do informe de rendimentos expedido pelo tomador do serviço ou da declaração de informações de retenções – DIRF.

Neste sentido, é o entendimento deste colegiado:

*RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido. A apresentação de planilha não constitui documento hábil para comprovar a efetividade das retenções sofridas. RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação. (Acórdão nº 1801001.507, Sessão de 09 de julho de 2013)*

Ademais, a exigência do informe de rendimentos anual por parte do beneficiário é condição *sine qua non* para proceder à própria contabilização dos valores retidos e que consistirão em eventuais créditos.

Observe-se, ainda, que a obrigatoriedade de exigir o referido informe é da Recorrente. Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99), que consolidava a legislação tributária sobre a matéria:

*Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à*

*pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).*

*Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86) formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

*§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifos não pertencem ao original)*

Nesse sentido também dispõe o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, cuja base legal vigora desde a ocorrência do fato gerador:

*Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, **caput**; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).*

*Parágrafo único. O órgão gestor de mão de obra fica responsável por fornecer aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive àqueles pertencentes à categoria dos arrumadores, o comprovante de rendimentos de que trata o caput (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 65, caput e § 2º).*

*Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Em tempo, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>1</sup>. Cabe, pois, à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações.

Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

<sup>1</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

E, como o documento hábil para comprovar a retenção efetuada pelas fontes pagadoras, qual seja, o informe de rendimentos por aquelas fornecidos e que faria prova definitiva do direito creditório em discussão, não foi apresentado pela Recorrente, entendo, que, de fato, a decisão da DRJ não merece ser reformada.

Logo, por serem irretocáveis as considerações aduzidas no acórdão de piso, colaciono aqui parte do seu texto, como fundamento deste voto:

"(...)

*Restam cristalinas, portanto, as razões que motivaram a glosa dos valores de IRRF, não considerados na formação do saldo negativo do ano-calendário 2001.*

*Nesse diapasão, cumpre também esclarecer à Contribuinte que apesar de por ela anexado o “Livro de Registro de Serviços Prestados”, este não comprova as retenções efetuadas pelo tomador dos serviços e segundo determinação da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:*

*“Art. 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.*

*Veja-se o que prevê o RIR/99, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, a respeito do assunto:*

*“Art. 942– As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei N.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).*

*Parágrafo único – O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).”*

*Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do imposto de renda na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização.*

*De outro giro, o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreveu a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, nos seguintes termos:*

*“Art. 195 – (omissis)*

*Parágrafo único – os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”*

*Nesse mesmo sentido são as disposições constantes do art. 264, do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999), a saber:*

*“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).”*

*Portanto, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição sine qua non para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração, sendo, entretanto, suprida tal exigência caso a referida retenção seja confirmada através da DIRF apresentada pela respectiva Fonte Pagadora.*

*Assim, vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.*

*(...)*

*Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo ou saldo credor de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações, tais como a efetiva retenção de IRPJ.*

*Por conseguinte, o indébito não se constitui automaticamente do saldo negativo apontado nas declarações entregues à Receita Federal, tendo em conta que o resultado declarado pelos contribuintes deve obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado.*

*Em face do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, é dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação, o que pode levar à verificação da efetiva retenção efetuada.*

(...)

Assim, restou demonstrado que a documentação ofertada pela Recorrente, conforme legislação anteriormente citada e aplicada à matéria, não é hábil e suficiente para comprovar o IRRF. A efetividade da retenção de IRPJ, incidente sobre os rendimentos de prestação de serviços incluídos na base de cálculo tributável do ano-calendário, é comprovada pelos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (exigência que suprida pelas informações constantes da DIRF).

.Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça